

Emendas Constitucionais

As Emendas Constitucionais, dentre as sete espécies normativas do art.59 da Constituição Federal, são as que têm maior peso social e político, pois alteram a Lei fundamental e suprema do país. Isso não significa que haja hierarquia entre as espécies normativas, que atuam cada qual dentro de sua parcela de competência.

Essas espécies normativas provêm do trabalho do **poder constituinte derivado reformador**. Lembrando que há o poder constituinte **originário**, responsável por instituir nova Constituição, e o poder constituinte **derivado**, responsável por emendar (alterar) a Constituição existente.

A Emenda Constitucional, assim, contém propostas de modificação constitucional. Ao contrário do poder constituinte originário, que é juridicamente ilimitado, o **poder constituinte derivado é condicionado**, ou seja, há limitações ao poder de reforma. Conforme o art. 60 da Constituição Federal:

Art.60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Assim, existem diversas restrições para emendar a Constituição. A Proposta de Emenda Constitucional somente vigorará se cumprir as fases transpostos a seguir:

Iniciativa (art. 60, I, II e III da CF)

Deflagra o procedimento para que surja uma Proposta de Emenda Constitucional, que só pode ser realizada por:

- 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (parlamentares);
- Mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação (Assembleias dos 26 Estados-Membros ou a Câmara Legislativa do Distrito federal), manifestando-se, todas elas, pela **maioria relativa** de seus membros.
- Pelo Presidente da República.

O sistema brasileiro não admitiu expressamente a iniciativa popular para Propostas de Emenda à Constituição.

Quórum de aprovação (art.60, §2º da CF)

A Proposta de Emenda Constitucional deve passar por deliberação parlamentar antes de ser promulgada. Será analisada e votada nas duas Casas do Congresso Nacional, e só será aprovada se obtiver, em ambas, 3/5 dos votos de seus membros em dois turnos de votação. **O texto aprovado por uma Casa não pode ser alterado pela outra sem que a matéria volte para apreciação da Casa iniciadora, normalmente a Câmara dos Deputados.**

Havendo proposta de emenda por qualquer pessoa diversa das enumeradas pela Lei ou não observados quaisquer requisitos formais da aprovação da Proposta de Emenda Constitucional, caracterizar-se-á o vício da **inconstitucionalidade**. Dada tal complexidade, a Constituição brasileira é considerada **rígida**.

Promulgação (art.60, §3º da CF)

A promulgação da emenda deve ser realizada pelas Mesas da Câmara e do Senado Federal com seu número de ordem, não sendo sujeita a veto ou sanção presidencial. Após promulgada, o Congresso Nacional publica a Emenda Constitucional.

Limitações à alteração da CF

- **Limitações materiais (art.60, §4º da CF):** são as **cláusulas pétreas**. Definiu-se na CF, um núcleo inatingível de aspectos que não podem ser objeto de quaisquer alterações. Destarte,

não será objeto de deliberação a proposta de emenda que pretenda abolir a forma federativa do Estado; o voto secreto, direto, universal e periódico; a separação dos poderes, e os direitos e garantias individuais. Nesse aspecto a CF é **super rígida**.

- **Limitações circunstâncias (art.60, §1º da CF):** há situações nas quais a Constituição Federal não pode ser objeto de alteração. Isso acontece em decorrência de gravidade e anormalidade institucional. Destarte, não pode ser emendada a Constituição durante situação de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal.

Matérias propostas em sessão legislativa que foram rejeitadas ou havidas por prejudicadas (**art.60, §5º da CF**) não poderão ser propostas novamente na mesma sessão Legislativa, ou seja, no mesmo ano. Diferentemente das Leis complementares e ordinárias, já que com relação a elas é possível que haja oferecimento de novo projeto de Lei no mesmo ano, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso.

A promulgação e publicação das Emendas Constitucionais serão feitas pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.